



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/  
.....

Sessão de 21 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.227

Recurso nº 60.233 - IRF - ANOS: 1987 E 1988

Recorrente VITÓRIA RÉGIA TURISMO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRRF-TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITÓRIA RÉGIA TURISMO LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM  
-SESSÃO DE:
  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO  
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851-000.390/89-16

RECURSO Nº: 60.233

ACÓRDÃO Nº: 101-81.227

RECORRENTE: VITÓRIA RÉGIA TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VITÓRIA RÉGIA TURISMO LTDA., com sede em Araraquara-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2065/83. Dos anos de 1987 e 1988, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13851-000.393/89-04, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 11/21, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 29/31 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 35/46 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.227

V O T O

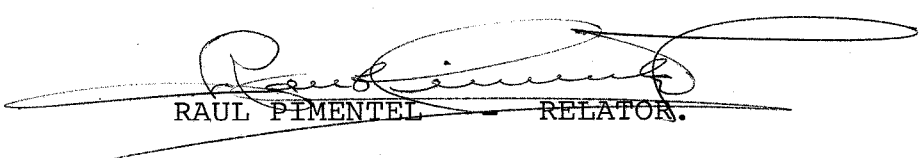
Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.496, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13851-000.393/89-04, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.041, de 22.01.91, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento integral.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo de corrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado, ou não, naquele, o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.